



Ao Protocolo Legislativo para registro e, seguida, à C. Seg., CAF & CCJ.

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Planejamento

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC 30/2003 (3) (DE VÁRIOS DEPUTADOS)

Em 15/05/03
Assessoria do Plenário

Fica revogado o § 3º do art. 2º da Lei Complementar nº 294, de 27 de junho de 2000 e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica revogado o § 3º do art. 2º da Lei Complementar 294, de 27 de junho de 2000.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O combustível no Distrito Federal é um dos mais caros do país. Isso se deve em boa parte a falta de concorrência nesse setor. Para se ter uma idéia, apenas uma única empresa detém mais de 70% desse mercado, impondo um preço único em quase todos os postos.

Temos a certeza absoluta que tal medida contribuirá para a diminuição do preço do combustível em todo o Distrito Federal, pois permitirá que outros ramos do comércio possam oferecer preços mais exíguos, o que fomentará o aumento da arrecadação de impostos, de oferta de emprego, etc.

Diante do exposto, esperamos contar com a colaboração dos Nobres Pares desta Casa de Leis para a rápida tramitação e aprovação da presente propositura, que tem por objetivo a implantação de uma política de defesa do consumidor.

Sala de Sessões, em

BRUNELLI
Deputado Distrital – PP

CHICO VIGILANTE
Deputado Distrital – PT

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PLC 30/03
02/05/03



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ELIANA PEDROSA
Deputada Distrital

AUGUSTO DE CARVALHO
Deputado Distrital – PPS

ODILON AIRES
Deputado Distrital – PMDB

FABIO BARCELLOS
Deputado Distrital – PL

LEONARDO PRUDENTE
Deputado Distrital – PMDB

ANILCÉIA MACHADO
Deputada Distrital – PSDB

JOSÉ EDMAR
Deputado Distrital – PMDB

ARLETE SAMPAIO
Deputada Distrital – PT

CHICO FLORESTA
Deputado Distrital – PT

IZALCI LUCAS
Deputado Distrital – PFL

RÔNEY NEMER
Deputado Distrital - PTB

CHICO LEITE
Deputado Distrital – Pcdob

EURIDES BRITO
Deputada Distrital – PMDB

PEDRO PASSOS
Deputado Distrital – PTB

PAULO TADEU
Deputado Distrital – PT

JORGE CAUHY
Deputado Distrital – PFL

BENÍCIO TAVARES
Deputado Distrital – PTB

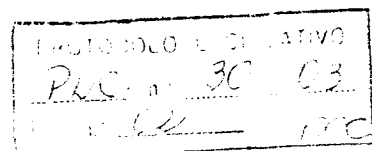
GIM ARGELLO
Deputado Distrital – PMDB

JOÃO DE DEUS
Deputado Distrital – PP

ERIKA KOKAY
Deputada Distrital – PT

PENIEL PACHECO
Deputado Distrital – PSB

CARLOS XAVIER
Deputado Distrital – PTB



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LEI COMPLEMENTAR Nº 294 DE 27 DE JUNHO DE 2000**

Institui a outorga onerosa da alteração de uso no Distrito Federal Revoga Lei n.º 2.526, de 14 de Janeiro de 2000.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A outorga onerosa da alteração de uso no Distrito Federal rege-se por esta Lei Complementar, respeitado o que estabelecem os Planos Diretores Locais.

Art. 2º A outorga onerosa da alteração de uso constitui-se em cobrança, mediante pagamento de valor monetário, pela modificação ou extensão dos usos e dos diversos tipos de atividades que os compõem, previstos na legislação de uso e ocupação do solo para a unidade imobiliária ou quaisquer dos seus pavimentos, que venham a acarretar a valorização dessa unidade imobiliária.

§ 1º. Considera-se modificação de uso a mudança de um uso ou tipo de atividade para outro diferente daqueles previstos para a unidade imobiliária nas normas de edificação, uso e gabarito vigentes.

§ 2º. Considera-se extensão de uso a inclusão de um novo uso ou tipo de atividade não previsto para a unidade imobiliária, mantendo-se o uso previsto nas normas de edificação, uso e gabarito vigentes.

§ 3º. Fica expressamente vedada a edificação de postos de abastecimento, lavagem e lubrificação nos estacionamentos de supermercados, hipermercados e similares, bem como de teatros, cinemas, shopping centers, escolas e hospitais públicos.

Art. 3º Nas Regiões Administrativas que não possuem Plano Diretor Local, qualquer modificação ou extensão de uso ou tipo de atividade ficará condicionada a estudo prévio de viabilidade técnica, nos termos do art. 78 da Lei Complementar n.º 17, de 28 de janeiro de 1997.

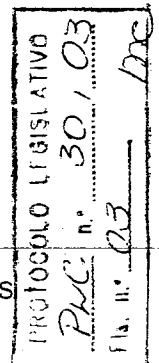
Art. 4º O valor a ser pago pela outorga onerosa de alteração de uso será fixado pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, em conjunto com a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, correspondendo ao valor integral da valorização havida, nos termos previstos no art. 2º desta Lei Complementar.

§ 1º O cálculo do valor referido no caput será feito por profissional especializado em avaliação e perícia, credenciado e registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA e tomará por base as Normas Brasileiras Registradas NBR da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. .

§ 2º O interessado arcará com os custos da avaliação.

§ 3º Nas Regiões Administrativas que não possuem Plano Diretor Local, o valor de que trata este artigo será acrescido dos custos relativos aos estudos de viabilidade técnica, e a obras e serviços públicos que se façam necessários.

Art. 5º O valor a ser pago pela outorga onerosa da alteração de uso será expresso em moeda corrente.



Art. 6.º A expedição do Alvará de Construção ou Alvará de Funcionamento estará condicionada ao pagamento do débito relativo ao valor integral da outorga onerosa da alteração de uso ou, em caso de pagamento parcelado, limitado em até doze parcelas mensais a sucessivas, a quitação da primeira parcela ou das parcelas vencidas até a data da liberação do Alvará.

Art. 7.º Os recursos auferidos com a aplicação da outorga onerosa da alteração de uso integrarão em 95% (noventa e cinco por cento) o Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal - FUNDURB e em 5% (cinco por cento) o Fundo do Meio Ambiente do Distrito Federal.

Art. 8.º A falta de pagamento da outorga onerosa da alteração de uso ou de parcelas relativas ao seu pagamento sujeita o infrator as seguintes penalidades:

I - multa incidente sobre o valor devido e calculada nos mesmos percentuais aplicáveis aos tributos de competência do Distrito Federal recolhidos com atraso;

II - pagamento de juros de mora, nos mesmos percentuais aplicáveis aos tributos de competência do Distrito Federal recolhidos com atraso;

III - cancelamento do Alvará de Construção ou Alvará de Funcionamento, com retorno à destinação originária do imóvel.

Parágrafo único. As disposições deste artigo, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação edilícia urbanística e ambiental, poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 9.º Será inscrito na Dívida Ativa do Distrito Federal o valor não pago correspondente a outorga onerosa da alteração de uso:

Art. 10.0 Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de noventa dias.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 2.526, de 14 de Janeiro de 2000.

Publicada no DODF de 28.06.2000.

